

PROCESSO N.º 1156/03

PROTOCOLO N.º 5.600.210-3

PARECER N.º 179/04

APROVADO EM 02/04/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: JULIANA SOUZA NASCIMENTO

MUNICÍPIO: IRATI

ASSUNTO: Regularização de vida escolar – Parecer nº 575/03-CEE

RELATOR: JOSÉ FREDERICO DE MELLO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 2000/03, a Secretária de Estado da Educação encaminha expediente solicitando deste Colegiado desarquivamento do protocolo n.º 5.185.795-0 com vistas à revisão do Parecer nº 575/03 – CEE, que trata de regularização de vida escolar da aluna Juliana Souza Nascimento, do Colégio Estadual Duque de Caxias.

2. No mérito

Trata-se de solicitação de revisão do Parecer nº 575/03-CEE atinente a regularização da vida escolar da aluna Juliana Souza Nascimento que foi irregularmente matriculada no Ensino Médio do Colégio Estadual Duque de Caxias – Ensino Fundamental e Médio do município de Irati, modalidade EJA, contrariando às normas deste Conselho e em especial ao que dispõe o artigo 37 da LDB. O pedido foi formulado pelo Núcleo Regional (fls. 05), que encaminhou ao DIE/CDE/SEED (fls. 04).

Da documentação acostada ao feito consta que Silvia Valenski nasceu em 23/11/84, tendo concluído o ensino fundamental no ano de 1999, de acordo com o Histórico Escolar expedido pela Escola Estadual Antonio Lopes Júnior – Ensino Fundamental de Irati (fls. 04).

PROCESSO N.º 1156/03

A matrícula da referida aluna no ensino médio, modalidade EJA, deu-se em em 03/08/00, quando contava com 15 anos e 9 meses. As matrículas nos períodos 2 e 3 aconteceram em 30/01/01 e 30/07/01, respectivamente. A conclusão da última etapa ocorreu em 12/07/02, de acordo com a cópia do Parecer n.º 575/03 anexo às fls. 07.

Os fundamentos trazidos pela SEED para a análise neste Colegiado são aqueles contidos na Deliberação n.º 9/01-CEE, artigo 42 e Deliberação n.º 8/00-CEE, art. 7.º.

Quanto à previsão da Deliberação n.º 9/01-CEE, artigo 42, inciso III, não resta qualquer dúvida acerca da competência para a regularização de vida escolar:

“Art. 42 – É de competência exclusiva do Conselho Estadual de Educação, manifestar-se sobre a regularização de vida escolar no caso de:

.....

III – aluno que ingresse com idade inferior à permitida pela legislação.”

No que diz respeito à idade para ingresso na Educação de Jovens e Adultos, a Deliberação n.º 8/00-CEE instituiu:

“Art. 7.º Considera-se como idade para matrícula.

I – no ensino fundamental, a idade mínima de 14 (quatorze) anos completos;

II – no ensino médio, a idade mínima de 17 (dezessete) anos completos.

Parágrafo único. No caso do ensino a distância, a matrícula para os cursos de ensino fundamental e médio somente poderá ser feita pelo aluno que tiver a idade mínima de 17 (dezessete) anos completos.

A aluna em questão foi matriculada em agosto de 2000, quando vigente a Deliberação n.º 12/99-CEE, a qual veio a ser revogada pela Deliberação n.º 8/00-CEE e cuja idade para matrícula inicial nos cursos supletivo somente era permitida com idade mínima de 14 (quatorze) anos completos para o Ensino Fundamental e 16 (dezesseis) anos completos para o Ensino Médio (Art. 8.º, I e II).

Mesmo assim as matrículas foram deferidas de forma irregular, uma vez que a aluna contava com 15 (quinze) anos e 09 meses de idade nessa oportunidade.

PROCESSO N.º 1156/03

Ainda que amparada pela Deliberação n.º 012/99-CEE, a aluna ainda não preenchia o requisito de idade mínima para a sua matrícula no Ensino Médio modalidade EJA.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto deverá o NRE competente credenciar um estabelecimento de ensino reconhecido para submeter a aluna a EXAMES ESPECIAIS, para o fim de regularização de sua vida escolar. O NRE competente deverá acompanhar os procedimentos, além de tomar as medidas administrativas necessárias, em virtude de descumprimento do que dispõe a LDB, em especial ao artigo 37, das normas deste Conselho e das normas da SEED, visando a apuração da responsabilidade pelas irregularidades apontadas.

Dessa forma, este relator entende que é correta a aplicação das Deliberações deste Colegiado, negando a solicitação de desarquivamento do Protocolo 5.185.795-0 com vistas à Revisão do Parecer n.º 575/03-CEE, que trata da Regularização de Vida Escolar de Juliana Souza Nascimento.

Ao final, deve este Conselho ser informado sobre os resultados dos exames especiais realizados, bem como acerca das medidas administrativas adotadas para o caso.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 01 de abril de 2004.

PROCESSO N.º 1156/03

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 02 de abril de 2004.